## **SENTENÇA**

Processo n°: 1007256-69.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: **Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel** 

Requerente: Regina Mara Honce Braga
Requerido: Dener Alessandro Pereira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

REGINA MARA HONCE BRAGA, qualificada na inicial, ajuizou ação de Despejo Por Falta de Pagamento não cumulada com cobrança em face de Dener Alessandro Pereira, também qualificado, alegando tenha locado ao réu o imóvel residencial da rua Américo Jacomino Canhoto, 223, apto. 14 – bloco 01 – Edif. Sol Nascente – São Carlos/SP, pelo aluguel mensal de R\$ 611,60, além de arcar com os encargos da locação, tendo o requerido, inicialmente, deixado de pagar os aluguéis e IPTUs dos meses de abril e maio de 2016, valores que somados custas e honorários devidos, totalizavam o valor de R\$ 2.033,13, de modo que postulou a decretação do despejo e a condenação do réu nos honorários e custas de sucumbência.

O réu foi citado pessoalmente, depositou diversos valores nos autos, em fls. 27, 58 e 87, para fins de tentativa de purgação da mora, porém não contestou especificamente os fatos da inicial.

A requerente, manifestou-se diversas vezes afirmando que os referidos depósitos não eram suficientes para quitação da mora, pois a medida que o processo se prolatava no tempo, os depósitos do requerido se tornavam defasados perante o montante da dívida, requerendo, por fim, a rescisão do contrato de locação e a decretação do despejo.

O requerido, por sua vez, apenas alegou abstratamente que os valores apresentados pela autora estão incorretos, afirmando serem suficientes os valores depositados.

É o relatório.

## DECIDO.

O réu não contestou especificamente os fatos da inicial, de modo que é razoável entender que os valores cobrados lhe são devidos.

Além disso, pelo depósitos efetuados pelo requerido, infere-se que o requerido consentiu com os pedidos efetuados pela autora, sendo que sua contestação, meramente rebatendo de forma abstrata os cálculos apresentados, não é o bastante para obstar a procedência do pedido. Mesmo porque, o pedido consisti apenas na rescisão contratual e decretação do despejo, não sendo no momento discutido rigorosamente os valores cobrados.

Assim, pelo exposto nos autos, e pela falta de impugnação, resta evidente que o requerido tem débito oriundos do contrato locatício com autora, o que se faz de rigor a procedência do pedido de despejo.

A ré sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que DECLARO rescindido o contrato celebrado entre as partes e DECRETO O DESPEJO para que o réu Dener Alessandro Pereira restitua à autora REGINA MARA HONCE BRAGA, no prazo de trinta (30) dias contados da intimação desta sentença, o imóvel residencial da rua Américo Jacomino Canhoto, 223, apto. 14 – bloco 01 – Edif. Sol Nascente – São Carlos/SP, sob pena de despejo coercitivo; e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 07 de dezembro de 2016.

VILSON PALARO JÚNIOR
Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA